

INQUÉRITO 3.760 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : ALEXANDRE LEITE DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S) : MILTON LEITE FILHO
ADV.(A/S) : MARIA PATRÍCIA FERREIRA PIMENTEL

EMENTA: INQUÉRITO. PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE (CPP, ART. 80). PRECEDENTES. SEPARAÇÃO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO DEPUTADO ESTADUAL, INVESTIGADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO ELEITORAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350). HIPÓTESE EM QUE É DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE) DO ESTADO EM QUE EXERCE O MANDATO LEGISLATIVO A COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA PARA PROCESSAR E JULGAR REFERIDO PARLAMENTAR ESTADUAL. DOUTRINA. PRECEDENTES (STF E TSE). SUBSISTÊNCIA, QUANTO AO DEPUTADO FEDERAL SOB INVESTIGAÇÃO, DE SUA PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS, MEDIANTE CÓPIA, AO TRE/SP, QUE DISPÕE DE COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA PARA PROCESSAR E

JULGAR DEPUTADOS ESTADUAIS NOS
DELITOS ELEITORAIS.

DECISÃO: O Ministério Público Federal, em promoção da lavra do eminente Procurador-Geral da República, expôs e requereu o que se segue (fls. 177/180):

“PENAL. PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO INSTAURADA CONTRA DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho a fls. 174/175, vem expor e requerer o seguinte:

Trata-se de inquérito instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral pelo Deputado Federal Alexandre Leite da Silva e pelo Deputado Estadual Milton Leite Filho. O inquérito tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da prerrogativa de foro do primeiro investigado; o fenômeno processual da continência (art. 77, I, do CPP) determinou, a princípio, fosse atraída pelo STF a competência para processar e julgar também o legislador estadual.

Como se sabe, a norma do art. 79 do CPP, que determina a reunião de feitos em face de continência, não é absoluta nem tem natureza de regra: ela enuncia, em verdade, um princípio, derivado das ideias de economia processual e isonomia jurisdicional na perspectiva do risco de decisões contraditórias sobre os mesmos fatos. A amplitude das possibilidades de exceção ao processamento simultâneo estabelecida pelo art. 80 do CPP endossa a compreensão do preceito do art. 79 do CPP como de natureza principiológica: o sentido que se extrai desse subsistema normativo é o de que feitos conexos ou continentes devem, em princípio, mas apenas em princípio, processar-se simultaneamente.

Quando incidem regras diversas de competência constitucional para cada sujeito passivo (e.g. prerrogativas de foro distintas), a reunião de feitos determinada pelo art. 79 do CPP passa a ser exceção. O princípio da reunião dos feitos é obtemperado, nesses caso, pelas regras de competência constitucional.

De todo modo, como se sabe, princípios condicionam e elucidam a interpretação e a aplicação de regras. Desse modo, quando presente circunstância excepcional, que revele grave prejuízo para a compreensão dos fatos e/ou para a justiça da decisão na hipótese de desmembramento, deve entender-se cabível a reunião de processos, a despeito de incidir, para cada um, regra de competência constitucional diversa, desde que na reunião prevaleça o foro mais graduado.

Não se trataria de preterir regras constitucionais em favor de regra legal, e sim de interpretar as regras constitucionais segundo o postulado hermenêutico de que, tanto quanto possível, o respeito às regras de prerrogativa de foro deve coadunar-se com a preservação das ideias de economia processual e isonomia jurisdicional. A esse respeito, a hipótese de reunião de feitos no foro mais graduado não traz prejuízo para o titular da prerrogativa de foro menos graduado, haja vista que a presunção de excelência e serenidade se reforça com a maior graduação do foro.

É equivocada a noção de que haveria prejuízo para o titular da prerrogativa de foro menos graduado por supressão de instância recursal. Na medida em que recursos servem para que a instância ad quem corrija os erros da instância 'a quo', o julgamento direto da causa pela instância para a qual ordinariamente caberia recurso faz presumir que os erros que poderiam ser cometidos pela instância preterida não o serão por aquela cuja competência resultou fixada.

Cabe lembrar, por fim, que o conceito jurídico de competência remete à noção de medida – no particular matiz de 'recorte' ou 'alocação' – da jurisdição. A distribuição de competências visa, em última análise, a organizar o exercício da jurisdição. A interpretar de regras de competência deve sempre ter em conta esse componente: trata-se de gênero de subsistema de normas em que o apego à literalidade pode, efetivamente, trair o substrato conceitual.

De todo modo, não há, no presente caso, circunstância excepcional que autorize o processamento simultâneo: os fatos são relativamente simples, e é nítido o recorte da conduta de um e outro legislador. Não se prefigura, aqui, prejuízo para a compreensão da causa por qualquer um dos foros, nem tampouco hipótese crível de contradição relevante entre as decisões que venham a ser proferidas.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer a cisão do inquérito, preservada a competência do Supremo Tribunal Federal para a tramitação do inquérito apenas com o Deputado Federal Alexandre Leite da Silva no polo passivo, com encaminhamento de cópia integral dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o que entender de direito em relação ao Deputado Estadual Milton Leite Filho.” (grifei)

Vê-se, de referido pronunciamento, que o eminente Chefe do Ministério Público da União **requer o desmembramento** destes autos **relativamente ao Deputado Estadual Milton Leite Filho, para que** a persecução penal se instaure, *quanto a ele*, **perante** grau de jurisdição inferior, **subsistindo** a competência penal originária **desta Corte, apenas contra a única pessoa – o Deputado Federal Alexandre Leite da Silva – que detém** prerrogativa de foro, “*ratione muneris*”, **perante** o Supremo Tribunal Federal.

Acolho, como razão de decidir, essa promoção do Ministério Público Federal (fls. 177/180), **determinando**, em consequência, **a separação** deste procedimento (**CPP**, art. 80).

A presente medida é determinada **com apoio** no art. 80 do CPP, **que autoriza** a separação do feito, **presente** motivo relevante que torne conveniente a adoção de tal providência, **como sucede** nas hipóteses **em que se registra** pluralidade de investigados **e/ou** de denunciados (**HC 87.867-MC/RR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 91.273/RJ**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Inq 1.720/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **Inq 1.741/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 2.089/RO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 2.091/RR**, Rel. Min. AYRES BRITTO –

INQ 3760 / SP

Inq 2.145/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE – Inq 2.486/AC, Rel. Min. AYRES BRITTO – Inq 2.513/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – Inq 2.548-AgR-ED/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO – Pet 2.020-QO/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 3.100/TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Pet 3.838/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*):

“I. – O fato de um dos co-réus ser Deputado Federal não impede o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de Processo Penal.

II. – A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável, também, em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal).

III. – Agravos não providos.”

(AP 336-AgR/TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

Impõe-se observar, contudo, ao contrário do que propõe o eminente Procurador-Geral da República, que, **após** o desmembramento ora determinado, os autos respectivos, **tratando-se de crime eleitoral supostamente cometido pelo Deputado Estadual Milton Leite Filho (Código Eleitoral, art. 350), deverão ser encaminhados ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e não, como requerido, ao E. Tribunal de Justiça paulista.**

Com efeito, a competência penal originária do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar, nos crimes eleitorais, agentes públicos que detêm, em razão de seu ofício, prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça estadual (como os Deputados Estaduais e os Prefeitos Municipais, p. ex.), tem sido reconhecida por esta Suprema Corte, na linha da diretriz consagrada na Súmula 702/STF.

É por essa razão, adverte o Supremo Tribunal Federal (RE 149.544/MA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*), **que Prefeitos Municipais, nos delitos eleitorais, possuem prerrogativa de foro, “ratione**

muneris”, **perante** os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados em que situados os Municípios por eles dirigidos:

“(…) – *As atribuições jurisdicionais originárias do Tribunal de Justiça – constitucionalmente definido como juiz natural dos Prefeitos Municipais – restringem-se, no que concerne aos processos penais condenatórios, unicamente às hipóteses pertinentes aos delitos sujeitos à competência da Justiça local. Precedente: HC 68.967/PR, Pleno.*

.....
- *Tratando-se de delitos eleitorais, o Prefeito Municipal é processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral. Precedente: HC 69.503/MG.*

(**Inq 406-QO/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“*Nos crimes eleitorais, o Prefeito Municipal é processado e julgado no Tribunal Regional Eleitoral e não pelo Tribunal de Justiça do Estado. ‘Habeas Corpus’ concedido para que o processo e julgamento do paciente e co-réus, por crimes eleitorais, ocorram no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.”*

(**HC 69.503/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

No caso, e tal como destacado pela douta Procuradoria-Geral da República, o **Deputado Estadual** em questão **sofre** investigação por suposta prática de crime **tipificado** no art. 350 *do Código Eleitoral*.

Disso resulta, considerada a diretriz **que informa** a Súmula 702/STF, que esse parlamentar estadual, **cuidando-se de infração penal eleitoral**, **deverá** ser submetido *ao seu juiz natural*, **que é, na espécie**, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, **consoante enfatiza** a jurisprudência **desta** Suprema Corte:

“*Competência para o processo e julgamento de deputado estadual acusado da prática de crime eleitoral.*”

Compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crimes eleitorais, as autoridades estaduais que, em crimes comuns, tenham no Tribunal de Justiça o Foro por prerrogativa de função.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal suscitado.

(CJ 6.113/MT, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno – grifei)

“Habeas corpus’. 2. Crime eleitoral. Processando-se no TRE-AP, ação penal contra deputado estadual e co-réus, entre eles, a paciente, por crime eleitoral, competente é a Corte Regional, por intermédio do colegiado ou do relator, para as providências de índole processual, inclusive a decretação de prisão cautelar de acusado. (...). 5. ‘Habeas corpus’ indeferido.”

(HC 72.207/PA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno – grifei)

Essa orientação – além de possuir o beneplácito de vasto magistério doutrinário (AURY LOPES JR, “**Direito Processual Penal**”, p. 490, item n. 2.5.1, 11ª ed., 2014, Saraiva; VINICIUS CORDEIRO e ANDERSON CLAUDINO DA SILVA, “**Crimes Eleitorais e seu Processo**”, p. 65, item n. 2.1.2.2, 2006, Forense; JOEL J. CÂNDIDO, “**Direito Penal Eleitoral e Processo Penal Eleitoral**”, p. 586, item n. 3.2.5, 2006, Edipro; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 487, item n. 3.2.9, 2013, Impetus; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 235, item n. 7.3.3.1, 13ª ed., 2010, Lumen Juris; REINALDO ROSSANO ALVES, “**Direito Processual Penal**”, p. 131/132, item n. 4.1.4, 7ª ed., 2010, Impetus; DENILSON FEITOZA, “**Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**”, p. 361, item n. 8.9, 6ª ed., 2009, Impetus; MARCELLUS POLASTRI LIMA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 310, item n. 2.6, 7ª ed., 2013, Lumen Juris;

INQ 3760 / SP

FERNANDO CAPEZ, “Curso de Processo Penal”, p. 277, item n. 15.8, 20ª ed., 2013, Saraiva, v.g.) – **é também observada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral (HC 142/MS, Rel. Min. MIGUEL FERRANTE, v.g.):**

“(…) 1. **A competência** para processamento e julgamento do feito **em que se apura crime** praticado **por deputado estadual** contra chefe do Executivo municipal **é originária do TRE (Código Eleitoral, art. 29, I, ‘e’).**”

(HC 434/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

“**É da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais** processar e julgar, **por crime** definido no Código Eleitoral, **as autoridades estaduais** que, pela prática de crime comum, **têm foro** junto aos Tribunais de Justiça **por prerrogativa de função.**

‘Habeas corpus’ **denegado, para confirmar a competência do Tribunal Regional Eleitoral.**”

(HC 179/PR, Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO – grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, determino o desmembramento deste feito **em relação ao Deputado Estadual Milton Leite Filho, devendo** a Secretaria Judiciária desta Corte **providenciar a extração de cópia integral** dos presentes autos **e a remessa** de mencionadas cópias **ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.**

Comunique-se a presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2014.

(190º Aniversário da outorga da Carta Imperial Brasileira de 25/03/1824)

Ministro CELSO DE MELLO

Relator